



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

LEI Nº 1.219/2012.

Súmula: Estabelece, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedações para a nomeação para cargos de provimento em comissão da Administração Municipal, com objetivo de proteger a moralidade no exercício da função pública.

A Câmara Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É vedada a nomeação, para cargos de provimento em comissão na Administração Pública do Município de Vitorino, das pessoas que incidam nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde o trânsito em julgado ou desde a publicação da decisão até o transcurso do prazo de 8 anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde o trânsito em julgado ou desde a publicação da decisão até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e

PUBLICADO EM	02	10	2012
JORNAL	VITORINO		
EDIÇÃO	4.824		



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 anos;

IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a publicação da decisão até o transcurso do prazo de 8 anos;

V - os detentores de cargo na Administração Pública Direta ou Indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde o trânsito em julgado ou desde a publicação da decisão até o transcurso do prazo de 8 anos;

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde o trânsito em julgado ou desde a publicação da decisão até o transcurso do prazo de 8 anos;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde o trânsito em julgado ou desde a publicação da decisão até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena;

VIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 anos da publicação da decisão, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 anos, contado da publicação da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

§ 1º - aplica-se o disposto neste artigo para todos os cargos de provimento em comissão do Município de Vitorino, tanto da Administração Direta quanto da Administração Indireta, tanto



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, inclusive para os cargos de provimento em comissão de Secretário Municipal e de Procurador do Município.

§ 2º - a vedação prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles sujeitos a ação penal de iniciativa privada.

§ 3º - os prazos fixados neste artigo deverão ser contados de forma sucessiva sempre que haja incidência por mais de uma vez na mesma vedação ou em mais de uma das vedações nele previstas.

Art. 2º - Quando da nomeação, os servidores referidos no parágrafo primeiro do artigo anterior serão cientificados e deverão declarar por escrito que não se encontram inseridos nas vedações desta Lei.

§ 1º - serão exigidas, pela Administração Pública Municipal, certidões negativas e outros documentos pertinentes a comprovação dos requisitos negativos exigidos nesta lei.

§ 2º - Os servidores deverão ratificar que mantêm as condições fixadas nesta Lei a cada ano, para tanto, serão realizados novamente os procedimentos previstos no caput e no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 3º - Dentro do prazo de 90 dias, contado da publicação desta Lei, deverão ser adotadas as providências referidas no artigo anterior com relação aos atuais ocupantes dos cargos referidos nesta Lei.

Parágrafo único - deverá ser promovida a exoneração do servidor que não atenda aos requisitos negativos fixados nesta Lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitorino, 02 de agosto de 2012.



Valdir Picolotto
Prefeito Municipal